



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotônio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos n° 0700656-38.2018.8.02.0038

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Carlos Jorge dos Santos

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT proposta por CARLOS JORGE DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados na exordial.

A demandante afirma, em suma, que, no dia 04/02/2018, seu esposo – Cícero Floriano da Silva – sofreu um acidente automobilístico, sofrendo lesões e limitações. Informa que deu entrada no procedimento administrativo, o qual veio a ser negado. Por fim, requereu a procedência da ação com a condenação no valor proporcional às sequelas apuradas.

Juntou documentos às fls. 05/30.

A parte demandada apresentou contestação e documentos (fls. 36/74), suscitando, no mérito, a ausência de laudo do IML e a inexistência de invalidez permanente, pois perfaz-se imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Laudo pericial às fls. 112/119, reconhecendo a fratura da perna esquerda com repercussão média na funcionalidade do membro inferior esquerdo, com perda parcial, incompleta permanente, equivalente ao percentual de 35% da Tabela.

Manifestação da ré sobre o laudo (fls. 123/125).

Manifestação da autora sobre o laudo (fls. 126).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Convém expor, inicialmente, que a matéria se perfaz de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Inicialmente, importante frisar que a presente demanda visa o recebimento



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotonio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

do seguro obrigatório, nos termos do artigo 3º, II, da Lei 6.194/1974.

Neste sentido, convém registrar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Sendo certo que apenas nos casos de morte e danos pessoais a lei especifica quais documentos são admissíveis (art. 5º, §1º da Lei nº 6.194/74), conclui-se que, em caso de invalidez permanente, admite-se qualquer documento que apto a provar o acidente e o dano.

Neste contexto, o acidente automobilístico sofrido pelo autor é indubidoso (fls. 09/16) e que as lesões dele decorrentes deixaram sequelas permanentes em seu corpo (laudos particulares fls. 17/23).

Como evidencia o laudo pericial de fls. 112/119, o autor apresenta perda fratura da perna esquerda com repercussão média na funcionalidade do membro inferior esquerdo, com perda parcial, incompleta permanente, equivalente ao percentual de 35% da Tabela, conforme conclusões do perito.

Contudo, de acordo com o §1º do art. 3º da citada lei, deverão ser enquadradas na tabela anexa as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Neste contexto, aludido o §1º do art. 3º da Lei 6.194/1974 fornece diretrizes para o enquadramento no caso de invalidez permanente. Deve-se:

- 1º - Enquadrar na tabela anexa;
- 2º - Classificar como total ou parcial;
- 3º - Subdividir, se parcial, em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.
- 4º - Reduzir proporcionalmente a indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No presente caso, sopesando a situação casuística com o anexo mencionado no § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, evidencia-se que a perda anatômica e/ou funcional do requerente enquadra-se como invalidez permanente parcial incompleta, com intensidade média.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br

Assim, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74, nos casos de perda completa de um dos membros inferiores, aplica-se o percentual de 70% do valor máximo (R\$13.500,00 - treze mil e quinhentos reais). Do resultado, aplica-se o percentual da intensidade da perda da mobilidade, chegando-se ao valor concreto que o segurado irá receber, tudo em conformidade com o art. 3º, § 1º, I e II, da referida lei.

Nesse cálculo, há o valor inicial de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com a aplicação dos 70% do valor total.

Ocorre que a invalidez do autor além de parcial é incompleta, devendo a indenização ser paga de acordo com a extensão das perdas funcionais, ou seja, correspondente a 50%.

Desta forma, a indenização devida pela ré ao autor corresponde ao valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Registre-se que o percentual de 35% indicado pelo perito já contempla todo esse cálculo acima realizado, de modo que sua aplicação em cima do valor total de R\$13.500,00, chega-se ao mesmo resultado de R\$4.725,00.

Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, via de consequência, condenar a parte ré, ao pagamento da quantia de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do acidente até a citação; data a partir da qual incidirá somente a SELIC (que engloba juros e correção), tudo em conformidade com as súmulas 580 e 426 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teotonio Vilela, 30 de julho de 2021.

Raul Cabus
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0210/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/08/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/08/2021 - Dia do Advogado - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
José Leandro dos Santos Nascimento (OAB 15001/AL)	15	25/08/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	25/08/2021
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	15	25/08/2021

Teor do ato: "sto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, via de consequência, condenar a parte ré, ao pagamento da quantia de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do acidente até a citação; data a partir da qual incidirá somente a SELIC (que engloba juros e correção), tudo em conformidade com as súmulas 580 e 426 do Superior Tribunal de Justiça STJ. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Teotonio Vilela, 2 de agosto de 2021.